

Ata da Sessão de Instrução e Julgamento da Comissão Eleitoral do processo unificado de eleição para o Conselho Tutelar de Curitiba o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba - COMTIBA, realizada no dia 03 de dezembro de 2019, com início às 14h19, nas dependências da Fundação de Ação Social, localizada à Rua Eduardo Sprada, n.º 4520 – Campo Comprido, com a presença dos Conselheiros Governamentais integrantes da Comissão Eleitoral, conforme Resolução n.º 295: (Aline Javornik, Patrícia Lee Goes Cardoso, Sandra Regina Scorsato Garcia) e a presença dos Conselheiros da Sociedade Civil integrantes da Comissão Eleitoral, conforme Resolução n.º 295: (Peri Eugênio de Castro, Mariana Franco de Godoy Moreno, Vera Lucia Stadler), tendo presidido os trabalhos deste protocolo a Sra. Vera Lucia Stadler, membro da Comissão Eleitoral.

Presente também Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Dra. Bruna Marques Saraiva – OAB/PR nº 39.284 e Graciane dos Santos Leal – OAB/PR nº 81.977.

Presente ainda a representante do Ministério Público a Dra. Mabiane Czarnobai Message.

Em pauta os protocolos de n.º 01-120386/2019; 01-125435/2019 e 01-136236/2019 (apensos: 01-119520/2019; 01-126617/2019; 01-126616/2019; 01-126618/2019; 01-135148/2019, 01-138643/2019 (suspensão) e 01-138644/2019 (suspensão)).

Interessado: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba – COMTIBA

Denunciantes: RIA – Rede de Instituições de Acolhimento de Curitiba e Região Metropolitana (PA 01-120386/2019 e 01-136236/2019) e Ministério Público do Estado do Paraná – MP (PA 01-125435/2019)

Denunciadas: Aline de Castro Farias de Oliveira e Rosana Kloster e Luz

Procurador das Denunciadas: Felipe Eduardo Lopes, OAB/PR nº 91.264

Testemunha de Acusação: Antonio Augusto Dalfollo Ortiz – R.G: 7.012.733-4 PR

Testemunha de Defesa: Mike Rodrigo Vieira da Silva - R.G: 7.868.185-3 PR

Testemunha de Defesa: Eyrimar Fabiano Bortot – R.G: 5.037.461-0 PR

Testemunha de Defesa: Vanessa Ferreira Lang – R.G: 3.299.073-8 PR

Testemunha de Defesa: Viviane Ap. Ferreira de Lara Matos – R.G: 6.418.364-8 PR

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with names like 'Alfonso' and 'Di'.

Testemunha de Defesa: Luis Alves Pequeno – R.G: 4.210.691-7 PR

Testemunha de Defesa: Solange Fernandes – R.G: 4.188.855-5 PR

Testemunha de Defesa: Wilzeli Rejane do Amaral – R.G: 3.213.163-8 PR

RELATÓRIO:

1. Trata-se de denúncia formalizada pela RIA – Rede de Instituições de Acolhimento de Curitiba e Região e pelo Ministério Público do Estado do Paraná – MP, em desfavor da candidatura de Aline de Castro ao Conselho Tutelar de Curitiba junto à Regional Boa Vista.

2. A Rede de Instituições de Acolhimento de Curitiba e Região (por meio dos autos 01-120386/2019 e 01-136236/2019), apresentou sua denúncia, relatando que, tendo em vista os lamentáveis acontecimentos ocorridos quando da recente eleição dos conselheiros tutelares de Curitiba, no qual as candidatas Aline de Castro e Rosana Kloster, imaginando estarem eleitas, comemoraram usando linguajar impróprio e proferindo palavras de baixo calão, absolutamente em desconformidade aos princípios mínimos de educação, básicos para uma convivência em sociedade e numa demonstração inequívoca de despreparo para exercer qualquer cargo público e de maneira muito especial o de Conselheiro Tutelar que carrega em seu bojo o compromisso de defender crianças e adolescentes em situação de risco. Requerendo por fim a cassação da candidatura da denunciada.

3. As folhas 02 e 03 dos autos 01-120386/2019, tem-se o Relatório da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba – COMTIBA, no qual recebe a denúncia entendendo haver a existência mínima de autoria e materialidade para o processamento do feito.

4. O Ministério Público do Estado do Paraná por sua vez, descreve que em sua denúncia que na noite do último dia 06 de outubro de 2019, depois da votação da eleição do Conselho Tutelar da Regional do Boa Vista, a candidata ora representada Aline Castro Farias passou a celebrar sua vitória nesse pleito eleitoral, para além da natural e legítima comemoração, relatando que a impugnada ALINE CASTRO FARIAS apresentou postura distante dos preceitos legais, éticos e regulares exigíveis a quem almeja um cargo público de tamanha magnitude como o de membro de um Conselho Tutelar. Cita a representante do MP que a distinção ética é tão grande para a

Alfonso *Luiz* *W. J.* *B. W.* *J.* *W.* *J.*
Página 2 de 9

função que o legislador exigiu idoneidade moral, para tanto, na dicção do art. 133, I, do ECA. Requerendo assim a Cassação da candidatura da denunciada por não preenchimento do requisito de idoneidade moral exigida pelo referido art. 133, I do ECA.

5. Apresentada Defesa Prévia em favor de Aline Castro Farias (autos 01-126617/2019, 01-126619/2019 e 01-126618/2019), em síntese, seu defensor alega, que é necessário esclarecer que o vídeo foi produzido em caráter privado, ou seja, não era intuito da denunciada promover a sua circulação em plataforma digital de alcance público, mas somente dirigido a uma rede de amigos e conhecidos, e que não era plataforma Youtube, conforme descrito no relatório do presente processo e que nota-se a denúncia não mencionava essa informação. Relatando o defensor que a candidata não praticou ato que violasse as regras de convívio social. Jamais sofreu qualquer sanção ou repreensão quanto à sua conduta do ponto de vista moral e ético. Ressaltando que o ECA em seu artigo 133, inciso I, determina que para a candidatura do Conselheiro Tutelar, será exigido o reconhecimento de idoneidade moral. Norma ratificada pela Lei Municipal 14.655/2019, art. 7º, inciso I, Resolução nº 65/2019, art. 8º, inciso I e pela Resolução nº 117/2019, ambas do COMTIBA. Requerendo para tanto a improcedência do pedido de cassação da candidatura da ora requerente. Alternativamente, a aplicação de pena menor que a cassação.

É o breve relatório.

INSTRUÇÃO:

Chamadas as partes para leitura das denúncias e realização das oitivas, na presença dos Senhores Antonio Augusto Dalfollo Ortiz, Mike Rodrigo Vieira da Silva, Vanessa Ferreira Lang, Wilzeli Rejane do Amaral, Eyrimar Fabiano Bortot, Viviane Aparecida Ferreira de Lara Matos, Solange Fernandes, Luis Alves Pequeno, Aline de Castro Farias de Oliveira, Rosana Kloster e Luz, Felipe Eduardo Lopes.

Questionado o procurador das denunciadas sobre a existência de algum apontamento a ser apresentado quanto aos aspectos formais do protocolo (vício processual), o mesmo afirmou inexistir qualquer consideração a constar em ata.

A testemunha de acusação **Antonio Augusto Dalfollo Ortiz**, foi ouvido tendo seus esclarecimentos captados por gravação áudio visual, que da mesma forma serão anexadas ao presente protocolo, conforme termo de assentada juntada em anexo.

Alfania
[Handwritten signatures and initials in blue ink]

(39)
40

ROSANA KLOSTER E LUZ questionem a veracidade deles, reconhecendo-se ambas naquela gravação. A alegação de que o vídeo teria sido feito em âmbito privado, e divulgado por terceiro sem autorização delas, cai por terra, na medida em que, como declarado em depoimento pessoal de João Ortiz, no dia 07 de outubro de 2019, a pessoa de Daniele Reipert postou o mesmo vídeo, que contou com uma “curtida” da própria representada ALINE CASTRO FARIAS DE OLIVEIRA – ou seja: ela não só não se opôs, como inclusive apoiou a divulgação desse vídeo. E mesmo que não o fosse. Mesmo que não houvesse prova disso, **a inidoneidade moral já se patenteou tão somente quando do comportamento.** Quando ALINE CASTRO FARIAS DE OLIVEIRA e ROSANA KLOSTER E LUZ se deixaram filmar falando tudo aqui, daquela forma, mesmo apenas no âmbito privado, demonstraram que não detêm a idoneidade moral exigida pelo art. 133, I, do ECA. A expectativa delas, de exercerem os cargos como se o Conselho Tutelar fosse “delas”, e que assim o restante do mundo estaria “fodido” (e excluindo assim em seus anseios o universo da infância e juventude que mereceria prioridade absoluta inclusive dos agentes públicos), **com ou sem divulgação a terceiros**, evidencia que o multicitado requisito da lei federal não está preenchido. Ademais, ao mesmo tempo em que agiram daquela forma inadequada, com a qual verbalizaram seus intentos **antiéticos e imorais** para exercerem os cargos de Conselheiras Tutelares também agiram de forma **inconsequente e precipitada**, deixando-se serem filmadas, e, portanto, sem as mínimas cautelas de responsabilidade que se espera de alguém que pretenda ser integrante de Conselho Tutelar. **Com essas duas condutas** – as de se manifestarem daquela forma debochada e de se permitirem serem filmadas ALINE CASTRO FARIAS DE OLIVEIRA e ROSANA KLOSTER E LUZ **assumiram o risco de produzirem resultados de qualquer natureza** – seja aqueles desejados (de comemorar suas eleições como uma vitória política, como a tomada de um poder, em regozijo contra seus rivais), seja aqueles não desejados (os de serem questionadas por tais posturas). Quem pretende exercer um cargo de tamanha magnitude moral não pode agir de forma **precipitada e irresponsável**, mesmo na vida privada. Sob esse raciocínio, também não lhes socorre alegar que teriam feito esse vídeo direcionado para abusadores, estupradores e pedófilos (versão de ALINE CASTRO FARIAS DE OLIVEIRA em seu perfil de campanha, no facebook, em 09 de outubro). Ora, direcionar-se para esse público com aquele tom de deboche, com uso de palavrões, é contraproducente, já que feito sem nenhuma civilidade. Querer intimidar pedófilos, estupradores e abusadores em discurso com aquele conteúdo, e fazendo ainda uso do poder que deterão como Conselheiras Tutelares, revela a mesma inidoneidade moral. A retidão de membros do Conselho Tutelar, mesmo no afã de atuar no propósito de retirar crianças e adolescentes de violências sexuais, não se coaduna com o comportamento desatinado levado por elas a efeito naquele vídeo. Ademais, se o discurso filmado se direcionasse mesmo à clientela de abusadores de crianças e adolescentes, não estaria misturado com expressões de cunho político-ideológica (ao gritar “Lula Livre”). Aliás, a inclusão dessa manifestação evidencia que o princípio de prioridade absoluta da infância e juventude pelo Conselho Tutelar fora ali ignorado, dando-se preferência a orgulho quase bélico (“Vocês tão tudo fodido”), pouco inclusivo (“o Conselho Tutelar é nosso”), que, definitivamente, revela uma inadequação de propósitos morais e éticos para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar. Não bastasse isso, no dia seguinte ao do vídeo, em 07 de outubro, a representada ALINE CASTRO FARIAS DE OLIVEIRA, deixando

Alvaries

João Ortiz

ALINE CASTRO FARIAS DE OLIVEIRA

(40)
41

bem evidente seu propósito não compatível com o munus público do Conselho Tutelar, em sua página no Facebook, às 09h51, manifestando irresignação com a então vigente Deliberação do COMTIBA de anulação da eleição daquela Regional, termina o texto com **“Pra cima deles”**. Assim, essa postura belicosa – e longe da civilidade que se exige de um agente público – confirma a inidoneidade moral antes demonstrada naquele vídeo. Então, as representadas ALINE CASTRO FARIAS DE OLIVEIRA e ROSANA KLOSTER E LUZ, nas duas práticas (a primeira quando se comportaram daquela forma e a segunda quando se deixaram gravar) e a representada ALINE também na terceira prática, quando se colocou “Pra cima deles”, comprovaram que não satisfazem a exigência do ECA, mesmo que tenham apresentado as certidões de antecedentes na fase inicial de inscrição para as candidaturas. A idoneidade moral não se esgota nas certidões cíveis e criminais exigidas pelo art. 7º, I, da Lei Municipal n. 14.655/2015. Isso porque, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal e, portanto, hierarquicamente superior à lei local, estabelece: Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; Ao contrário da lei municipal, o diploma estatutário não limitou a idoneidade moral a certidões, mantendo o conceito aberto, eis que, sem dúvidas, possui caráter subjetivo. Ao decidir sobre a suspensão da nomeação e da posse de candidatos eleitos para o cargo de conselheiro tutelar, o TJMG explicou a idoneidade moral: “A idoneidade moral exigida pela Lei nº 8.069/1990 e pelo Edital nº 01/2015 se justifica em razão da importância e da sensibilidade das funções exercidas pelo Conselheiro, que deve zelar pelos direitos e garantias das crianças e adolescentes locais, servindo como exemplo para a sociedade. Nesse sentido, tal exigência, ao revés do alegado, não viola o princípio da presunção de inocência, porque a idoneidade moral, deve ser entendida como um conjunto de qualidades morais que faz com que uma pessoa seja bem conceituada no meio em que vive, por agir em conformidade com seus deveres sociais e com os bons costumes. No caso dos autos, constata-se que existem indícios sobre as irregularidades de condutas de determinados candidatos durante o pleito eleitoral, o que não coaduna com os valores que devem ser repassados às crianças e adolescentes tutelados. Ora, o Conselho Tutelar é o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente, não havendo dúvidas de que os membros que o compõe devem apresentar condutas exemplares no serviço e na forma que se portam perante a sociedade. Logo, a princípio, restou fundamentada a decisão de incompatibilidade entre as supostas condutas dos candidatos e a reputação ilibada necessária ao exercício do cargo pretendido. [...] Outrossim, constata-se a urgência da medida, já que os eleitos poderiam ser empossados no cargo sem, contudo, preencher os requisitos essenciais para o desempenho adequado de suas atribuições. No caso em comento, a antecipação dos efeitos da tutela se justifica pela relevância do interesse público e coletivo, que se sobrepõe ao interesse individual. Assim, correta é a decisão que suspendeu a nomeação e posse dos eleitos. - g.n.” (TJMG; 7ª CÂMARA CÍVEL; Agravo de Instrumento-Cv 1.0312.16.000004-7/001; Rel.: Des. Wilson Benevides; J.: 05/07/2016). Então, entender que a idoneidade moral seria atestada apenas por certidões colocaria em risco os próprios interesses individuais, coletivos e difusos da infância e juventude que venha a ser atendida por Conselheiro Tutelar que não tenha essa legitimidade ética e moral. Por todo o exposto, o Ministério Público requer o afastamento de todas as

Alcarias
F. de S. U.S.

Página 7 de 9

preliminares e requer a condenação das candidatas *ALINE CASTRO FARIAS DE OLIVEIRA* e *ROSANA KLOSTER E LUZ* nas sanções de cassações de suas candidaturas, **por não preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido pelo art. 133, I, da Lei Federal n. 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com a aplicação da penalidade nos termos previstos no art. 10, § 7º, IV, da Lei Municipal nº 14.655/2015.**”

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente cumpre esclarecer que os dois protocolos estão sendo julgados conjuntamente em razão de os mesmos versarem sobre o mesmo objeto, e em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

As provas documentais corroboradas pela prova oral produzida nesta sessão de instrução são suficientes para o convencimento de que as denunciadas não preenchem o requisito da idoneidade moral, exigido pelo art. 133, inciso I, do ECA vez que as ofensas expressadas no vídeo apresentado como prova no protocolo foram dirigidas a população em geral, incluindo as crianças e adolescentes e suas famílias que podem vir a ser atendidos pelas candidatas e não para um público específico, conforme citado pelas denunciadas e suas testemunhas. Inclusive é importante destacar que se não havia a intenção de publicizar o vídeo em questão, as denunciadas não deveriam ter compartilhado o mesmo. Tanto que a denunciada Rosana sequer soube informar para quem compartilhou o vídeo. Motivo pelo qual decidem por deferir o pedido apresentado pelo Ministério Público na presente denúncia, impondo às denunciadas a penalidade de CASSAÇÃO, prevista no Art.10, §7º, inciso IV da Lei 14.655/2015 e no Art. 24, §7º, inciso IV, considerando a gravidade das ações tratadas no presente protocolado, e devidamente comprovadas, as quais configuram uma das condutas mais gravosas atreladas ao processo eleitoral, na medida em que, conforme bem delineou o Ministério Público o conjunto probatório evidencia “comportamento deliberado e ostensivo em agressividade, desrespeito e intimidações que evidenciam que as representadas não preenchem o requisito do art. 133, I, do ECA, a exigir a cassação das candidaturas”, sendo do entendimento desta Comissão Eleitoral que a idoneidade moral é requisito a ser observado no decorrer de todo o pleito eleitoral.

DECISÃO


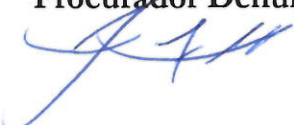
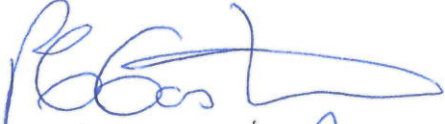

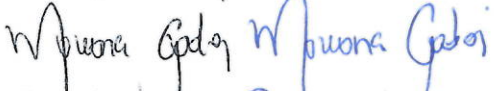


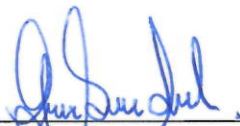
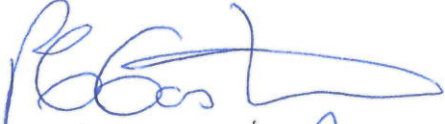

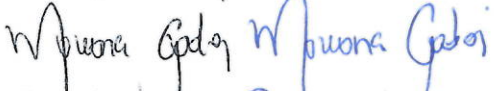


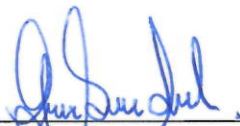
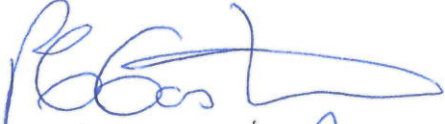

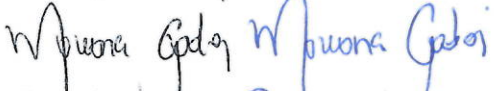


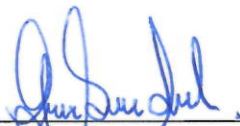


Assim, decidem os membros da Comissão Eleitoral do processo unificado de eleição para o Conselho Tutelar de Curitiba, no uso das suas atribuições, versadas nas Resoluções 116 e 295 do COMTIBA, DECIDEM, por maioria de votos, vencidos os votos da Secretaria do Governo Municipal e Secretaria Municipal da Educação e abstendo-se de votar a representante da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias, conforme votação constante na gravação áudio visual a ser anexada ao presente protocolo, por **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia apresentada contra as candidatas **Aline**

Alfonso *le* *jk*

16 *cu* *16* *16* *16*

de Castro Farias de Oliveira e Rosana Kloster e Luz, aplicando-lhes a penalidade de CASSAÇÃO, prevista no Art.10, §7º, inciso IV da Lei 14.655/2015 e no Art. 24, §7º, inciso IV, considerando a gravidade das ações tratadas no presente protocolado, e devidamente comprovadas, de acordo com a motivação e fundamentação acima apresentada.

Tendo em vista que não obstante os julgamento anteriores terem sido anulados em reunião extraordinária do COMTIBA realizada na data de 18/10/2019, as denunciadas voluntariamente promoveram, em 08/11/2019, o recolhimento da multa aplicada no referido julgamento, cujos comprovantes constam no protocolo 01-135148/2019, diante do resultado do presente julgamento deverão as denunciadas formalizar, junto ao Protocolo Geral da FAS, o pedido de ressarcimento dos valores pagos.

<p align="center">Denunciante</p> 	<p align="center">Denunciado(a)</p> <p>Rosana Kloster e Luz. RK Almé Castro Farias de Oliveira</p>						
<p align="center">Procurador Denunciante</p>	<p align="center">Procurador Denunciado(a)</p> 						
<p align="center">Comissão Eleitoral</p> <table border="0"> <tr> <td>1. </td> <td>4. </td> </tr> <tr> <td>2. </td> <td>5. </td> </tr> <tr> <td>3. </td> <td>6. </td> </tr> </table>		1. 	4. 	2. 	5. 	3. 	6. 
1. 	4. 						
2. 	5. 						
3. 	6. 						
<p align="center">Representante do Ministério Público</p> 	<p align="center">Representante da OAB/PR</p> <p> Jem OAB/PR 39.284</p>						